

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo nº: 01.03.011210.106002/2026-23

Impugnante: ANTONIO KENNEDY GONZAGA CARVALHO

Edital Objeto: Edital de Leilão nº 004/2026-DETRAN/AM

Assunto: Cobrança de Taxa Administrativa / Remuneração do Leiloeiro Oficial

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por ANTONIO KENNEDY GONZAGA CARVALHO em face do Edital de Leilão nº 004/2026, por meio da qual o impugnante contesta a manutenção da majoração de "taxa administrativa" cobrada pelo leiloeiro credenciado aos arrematantes de veículos.

O Sr. Antônio já havia impugnado questão análoga no edital do certame anterior (Edital nº 003/2026), a qual foi indeferida.

Alega, em síntese, afronta ao princípio da motivação, modicidade e razoabilidade. Sustenta ainda que os valores cobrados seriam elevados, fixos e desprovidos de estudo técnico ou memória de cálculo demonstrando a correspondência com os serviços prestados, requerendo a exclusão ou redução do valor, ou justificativas técnicas para sua manutenção.

Os autos foram submetidos à apreciação do órgão consultivo/jurídico técnico, culminando com a emissão do **Parecer Jurídico nº 1892/2026-DETRAN/AJUR**, lavrado pelo Assessor Jurídico desta Autarquia.

II- DO CONHECIMENTO

A Lei Federal nº 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais e de legitimidade exigidos pela legislação regente, demonstrando a tempestividade do pleito e o interesse do requerente. Por atender plenamente aos pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação interposta por ANTONIO KENNEDY GONZAGA CARVALHO para, no mérito, apreciar suas razões conforme a fundamentação exposta a seguir.

III – DO MÉRITO

Passa a se analisar o mérito da demanda e esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais, acolhe na íntegra a manifestação exarada no Parecer Jurídico nº 1892/2026-DETRAN/AJUR, adotando seus fundamentos como razões de decidir para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, com base nos



seguintes aspectos jurídicos e contratuais:

1. **Da Natureza Jurídica da Verba e do Modelo Híbrido de Remuneração:** A exigência denominada "taxa administrativa" possui natureza jurídica de preço público e tem como finalidade compor a remuneração integral do leiloeiro oficial (somada à comissão de 5%).

Trata-se de um modelo híbrido de remuneração respaldado pela discricionariedade administrativa, concebido para cobrir custos operacionais fixos do leiloeiro (pátio, sistemas, publicidade e preparação dos lotes) e garantir a viabilidade econômica do leilão em todas as categorias de veículos, inclusive os de menor valor.

2. **Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia:** O edital estabelece de forma prévia e clara as regras do certame. Ao optar por participar da hasta pública, o licitante adere voluntariamente aos seus termos. Eximir qualquer participante da referida obrigação violaria o princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes que precificaram suas propostas considerando o custo total de arrematação (lance + comissão + taxa).

3. **Da Inexistência de Violação à Razoabilidade e à Competitividade:** A instituição de valor fixo cumulado com percentual variável é prática ordinária no mercado de leilões. A ampla transparência das regras garante a igualdade de condições entre os concorrentes, sem restar demonstrada qualquer restrição à competitividade.

4. **Do Amparo Legal e da Motivação no Interesse Público:** A cobrança encontra respaldo no art. 328, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando o ressarcimento das despesas do leilão e a eficiência na liberação e alienação dos bens retidos nos pátios. A exigência de planilha discriminada de custos do leiloeiro não constitui requisito formal de validade do edital, cabendo à Administração decidir sobre o modelo de remuneração mais vantajoso ao interesse público.

IV - DECISÃO

Assim, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, além da legalidade e eficiência, assim como o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e a lei 14.133/2021, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, como o Parecer Jurídico nº 1892/2026-DETRAN/AJUR, **INDEFIRO** à impugnação interposta por ANTONIO KENNEDY GONZAGA CARVALHO, mantendo incólume o Edital de Leilão nº 004/2026.

É a decisão.

Publique-se e notifique-se o impugnante.

(Assinado Digitalmente)
MARCOS JÂNIO DA SILVA COSTA
Diretor-Presidente

